



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122366-1420128152001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO(S): Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB Nº 1.853-A) e Henrique Parada Simão (OAB/PB Nº 221386-A)
APELADO(S): Vamdeberg Marcolino da Silva
ADVOGADO(S): Rodrigo Barreto Benfica (OAB/PB Nº 16.721) e Sônia Maria Benfica Merthan (OAB/PB Nº 14.881-B)

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA 539 E 541 SO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Na hipótese, ao contrário do que decidiu a sentença recorrida, é legal a cobrança de capitalização mensal de juros, eis que foi expressamente cobrança ante divergência do duodécuplo entre as taxas anual e mensal de juros (Súmulas 539 e 541 do STJ).

– Apelo parcialmente provido, nos termos do art.932, inciso V, alínea “a”, do CPC, para reformar a sentença apenas neste aspecto.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios, eis que foi contratada abaixo da taxa média de mercado, ilegalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e capitalização mensal de juros, e julgou parcialmente procedente a **ação de revisão de contrato** movida VAMDEBERG MARCOLINO DA SILVA, ora apelado.

Em suas razões, o recorrente aduz preliminarmente que a petição inicial é inépta porque o promovente não discriminou as cláusulas que pretendia revisar nem indicou o valor incontroverso, consoante art.285-B do CPC/73. No mérito, sustentou não existir abusividade no contrato, ante a legalidade das tarifas de juros, capitalização, TAC, TEC e comissão de permanência, e pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Contrarrazões de fls. 195/201, pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso** e passo à sua análise.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Conforme narrado, o apelante alega que o autor/apelado não cumpriu o disposto no art. 285-B³ do CPC/73 e, por isso, a petição inicial é inepta.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o recorrido especificou as cláusulas impugnadas, apresentou memória dos cálculos (planilha de fls. 23/33), e não deixou de adimplir as prestações do

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

³ Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. ([Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013](#))

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013](#))

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

financiamento, uma vez que não houve constituição em mora.

Assim sendo, não houve descumprimento do art. 285-B do CPC/73 e, por conseguinte, a petição inicial preenche todos os requisitos legais, pelo que não existe a alegada inépcia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISPARIDADE ENTRE A SOMA DOS ÍNDICES MENSAIS E O PERCENTUAL ANUAL. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO.

- Inexiste qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pelo autor, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum em demandas judiciais, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido, encontrando-se a peça de ingresso em plena consonância com o art. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973. Não há que se cogitar, ainda, em desrespeito à previsão normativa do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, posto que houve a indicação na inicial das obrigações controvertidas, restando ainda indicado o valor com base no qual foi possível a condenação em montante determinado.

- "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". (Súmula nº 382)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00505279020118152001, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 05-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. INICIAL QUE VIABILIZOU O CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXISTENTE. LEGALIDADE. TABELA

PRICE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não há inépcia da inicial que preenche os requisitos e pressupostos processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (art. 285-b do CPC/73).

É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. A utilização da tabela price não implica abusividade, por si só, se não demonstrado o excesso.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011079220128150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-09-2016)

[em negrito]

Posto isto, **rejeito esta preliminar**, e passo ao exame do mérito recursal.

DO MÉRITO

Neste ponto, a *quaestio iuris* cinge-se em verificar a legalidade das dos juros remuneratórios, capitalização, TAC, TEC e comissão de permanência.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não existe interesse recursal ao apelante com relação as tarifas de comissão de permanência e juros remuneratórios, porquanto não hou condenação nesse sentido.

Assim sendo, não conheço o recurso nestes aspectos.

Quanto as tarifas de TAC e TEC, a condenação deve ser mantida, exatamente como julgou a magistrada *a quo*.

Ocorre que o contrato foi firmado no dia 20/05/08, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96, a qual permitia a cobrança das tarifas.

Destarte, a pactuação da TAC e TEC foi ilegal, nos termos do pacífico entendimento do STJ, firmado sob a sistemática de recurso repetitivo, assim restou ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (...)**

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

[destaques de agora]

Todavia, a sentença deve ser reformada no tocante ao reconhecimento da ilegalidade capitalização mensal de juros.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal"⁴.

É o que dispõem as súmulas 539 e 541 do STJ, *in verbis*:

Súmula 539: **É permitida a capitalização de juros** com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada.**

Súmula 541: **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** [em negrito]

Logo, como na hipótese as taxas de juros foram estipuladas nos percentuais de 25.63% a.a e 1,92% a.m (fl. 21), resta expressa a divergência e, por conseguinte, legal a contratação da capitalização, ao contrário do que julgou a sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, tão somente, para afastar a condenação relativa à capitalização mensal de juros. Mantenho a sentença em todos seus demais termos.

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR

⁴ STJ - AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.